Proc. 041/25
Fl. 127
Ass. F

**PARECER JURÍDICO 121/2025**

**PROCESSO Nº. 041/2025**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Contratação

**OBJETO:** análise jurídico-formal de controle prévio de legalidade sobre a Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros para atender à demanda da frota de veículos e embarcações da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para controle prévio de legalidade, com fundamento no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), lubrificantes e filtros**, para atender à demanda da frota de veículos e embarcações da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio de recursos oriundos da **Emenda Parlamentar nº 125, de autoria do Deputado Odilon**.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 18, a obrigatoriedade da submissão prévia da minuta contratual à assessoria jurídica do órgão contratante:

**Art. 18.** A administração deve submeter à assessoria jurídica a minuta de edital de licitação e, quando for o caso, a minuta de contrato, convênio, acordo, ou instrumento congênere.

No caso em análise, observa-se que:

- O objeto da contratação é **compatível com o interesse público e necessidade administrativa**, vinculada à continuidade dos serviços de saúde municipal.
- A aquisição está sendo viabilizada mediante **emenda parlamentar impositiva**, devidamente identificada no processo (Emenda n.º 125/2025).
- A minuta do contrato apresenta cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tais como: objeto, prazo de vigência, condições de pagamento, responsabilidades das partes, sanções, fiscalização e rescisão contratual.

No que tange à forma da licitação, o **Pregão Presencial** é juridicamente aceitável, desde que devidamente motivada a escolha, especialmente diante da necessidade de ampla competitividade e possível ausência de condições tecnológicas para realização na forma eletrônica (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021).

Recomenda-se, ainda, que o processo contenha:

Proc. 041/25
Fl. 128
Ass. F

- Justificativa do preço, com base em pesquisa de mercado;
- Certidão de existência e disponibilidade dos recursos da emenda parlamentar;
- Aprovação da minuta pela autoridade competente;
- Comprovação da regularidade fiscal da futura contratada, no momento da adjudicação.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento licitatório**, desde que observadas as recomendações supra e exigências legais da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento dos trâmites, com a devida homologação e adjudicação, caso preenchidos todos os requisitos legais.

Caracaraí – RR, 06 de agosto de 2025.

**SILVIO VIEIRA E VIEIRA**
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025